

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.050, DE 2009

Torna obrigatória a divulgação de tabela de preços dos seus serviços, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, e dá outras providências.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.050, de 2009, de autoria do Deputado Felipe Bornier, torna obrigatória a divulgação mensal, em dois jornais de grande circulação, de tabelas de preços dos serviços prestados por concessionárias de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica.

As razões que orientam a proposição, constantes da justificativa são as seguintes:

“É imperativo que façamos valer os direitos de milhares de usuários de serviços públicos, em especial aos serviços de telefonia, fornecimento de água, gás e energia elétrica.

Tais direitos estão pautados na necessária eficiência que devem permear as prestações em comento, fundamentalmente, no que diz respeito à possível cobrança por parte dos usuários em terem serviços dignos, tanto no aspecto procedimental/material quanto no aspecto financeiro, sempre pautados por uma justa e razoável cobrança sobre os mesmos.

Nesse sentido é que busca este projeto de lei estabelecer a obrigação às empresas ora tratadas em divulgar seus serviços e os valores e taxas cobradas, para permitir a transparência e a necessária informação dos seus consumidores.”

Distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e Cidadania, a proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, com regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado, pela aprovação.

Posteriormente, aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Encerradas as 53^a e 54^a Legislaturas, a proposição foi arquivada e, em seguida, desarquivada, nos termos do art. 105, *caput* e par. único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inc. XVIII, alínea “s”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição, que é louvável, mas merece alguns ajustes.

Inicialmente, deve-se apontar que o Projeto de Lei n° 5.050, de 2009, pretende impor um encargo legal às concessionárias de serviços públicos, consistente na publicação mensal, em dois jornais de grande circulação, das tabelas de preços dos serviços prestados à população.

Esse encargo implicará revisão da tarifária para mais, a teor do disposto no art. 9°, §3°, da Lei n° 8.987, de 1995¹. Sendo assim, o

¹ “Art. 9° A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

.....
§ 3° Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.”

usuário do serviço será prejudicado financeiramente com aumento dos preços, em virtude dos custos envolvidos com a publicação. Melhor alternativa, portanto, é determinar a divulgação das tabelas com as tarifas nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público, o que não comprometerá o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Além disso, pela pertinência temática e em atenção ao disposto no art. 7º, inc. IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998², deve-se implementar as obrigações previstas na proposição sob exame, mediante alteração das Leis nº 8.987, de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, nº 9.427, de 1996, que *“institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”* e nº 9.472, de 1997, que *“dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*.

Em face da relevante pretensão perseguida pela proposição e visando aprová-la, oferecemos substitutivo, que a) prevê a publicação das tabelas com os preços e tarifas nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público; e b) implementa a obrigação legal mediante alteração das Leis nº 8.987, de 1995; nº 9.427, de 1996; e nº 9.472, de 1997.

Por essas razões, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.050, de 2009, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

2015_5586

² “Art. 7º
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.050, DE 2009

Acrescenta o § 5º ao artigo 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”; acrescenta o § 3º ao artigo 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “*institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências*”; e acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados no sítio eletrônico das concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “*institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências*”; e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*dispõe sobre a organização dos serviços de*

telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995” , para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados no sítio eletrônico das concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 9º

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)

Art. 3º O artigo 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)

Art. 4º O artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. A prestadora deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator